

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 2102/2009 – Plenário, por meio do qual este Tribunal o condenou em débito, solidariamente com agentes públicos municipais responsáveis pela aplicação irregular de recursos de convênio celebrado com a Funasa para a construção de melhorias sanitárias domiciliares em povoados do Município de Palmeirândia/MA.

2. O envolvimento do ora recorrente e sua solidariedade para com os débitos imputados pelo referido acórdão decorrem do fato de ter sido ele o real beneficiário de alguns dos cheques emitidos pelos agentes públicos para o pagamento à empresa contratada, Alcântara Projetos e Construções Ltda.

3. A TCE foi instaurada com fundamento, principalmente, na inexistência de liame entre as despesas efetuadas e a obra executada. Nenhum dos cheques emitidos para pagamento teve como sacador a empresa vencedora do certame licitatório.

4. No caso do ora recorrente, observa-se dos autos que ele, a despeito de sua condição de mero particular, sem qualquer relação formal com o objeto do contrato firmado com o município, foi o beneficiário de três cheques emitidos pela empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., totalizando R\$ 80.000,00, dois deles sacados no guichê bancário e um terceiro depositado na conta pessoal do recorrente. A destinação de tais recursos permanece não conhecida.

5. Agora em sede de recurso de revisão, apresenta documentos que, conforme aponta a unidade técnica, não cobrem nem metade do valor recebido, além de serem inaptos a comprovar a devida utilização.

6. Nesta Corte de Contas é pacífica a jurisprudência no sentido de não se admitir transferência dos recursos da conta específica do convênio para outra qualquer, mesmo quando a conta beneficiada irregularmente é do próprio município, menos ainda em se tratando de terceiro particular, estranho à relação, circunstância ainda mais grave e que inviabiliza qualquer tentativa de estabelecer vínculo entre os recursos repassados e a finalidade para a qual se destinavam.

7. Assiste, pois, plena razão aos pronunciamentos emitidos nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público que atua junto ao TCU, motivo pelo qual os adoto como minhas razões de decidir quanto ao mérito deste recurso.

8. Nada será necessário acrescentar. De fato, os elementos de defesa apresentados pelo ora recorrente são insuficientes para modificar o mérito da decisão adotada nos autos, ora atacada.

9. Destaco, ademais, que o ora recorrente figura como responsável em mais dois processos de TCE além deste instaurados nesta Corte: TC-002.112/2006-5 e TC-009.192/2006-8. Em todos eles houve julgamento com semelhante deliberação, pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa (Acórdão 2102/2009-Plenário, ora recorrido; Acórdão 2747/2009 – Plenário; e Acórdão 1289/2010 – Plenário; todos relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

10. Em face dessas deliberações, o Sr. Eudes Lima Garcia já manejou nesta Corte, além deste, cinco recursos, a saber:

a) Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2102/2009 – Plenário, rejeitados pelo Acórdão 2669/2009 – Plenário, Rel. Min.Subst. Augusto Sherman Cavalcanti;

b) Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2747/2009 – Plenário, rejeitados pelo Acórdão 1914/2010 – Plenário, Rel. Min.Subst. Augusto Sherman Cavalcanti;

c) Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2102/2009 – Plenário, não conhecido pelo Acórdão 2095/2010 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues;

d) Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2747/2009 – Plenário, conhecido e não provido pelo Acórdão 729/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes;

e) Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 1289/2010 – Plenário, conhecido e não provido pelo Acórdão 1697/2012 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

11. Em todas essas oportunidades recursais, os argumentos apresentados pelo Sr. Eudes Lima Garcia foram em tudo muito semelhantes aos ora apresentados a título de recurso de revisão. Argumentos recursais que sempre foram, como se observa, rejeitados por esta Corte de Contas.

12. Assim, não sendo uma vez mais, como apontam a Serur e o MP/TCU, os argumentos hábeis a descaracterizar as irregularidades e afastar o débito a ele imputado, não merecem eles prosperar, razão pela qual manifesto-me pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator